

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003.

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.441, de 2004; 3.931, de 2004; 6.832, de 2006; 6.847, de 2006; 6.977, de 2006; 251, de 2007; 3.090, de 2008; 3.518, de 2012; e 812, de 2011).

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Wellington Roberto, tem por objetivo elevar, para 18%, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre os ganhos das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A elevação atingirá os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

O texto estabelece que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL devem ser destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação, instituído pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A justificativa para a proposição é a de que a carga tributária média do setor industrial brasileiro é de 34,76% e a das instituições financeiras é de 16,85%, de acordo com estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

Os seguintes projetos de lei encontram-se apensados:

I – 3.441, de 2004, que altera a Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, e tem finalidade semelhante ao do Projeto nº 1.952/2003;

II – 3.931, de 2004, que institui o lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras, sobre o qual incidirá adicional de 18% da CSLL;

III – 6.832, de 2006, que cria adicional de 12,5% da CSLL devida pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O Projeto altera a legislação referente à contribuição para seguridade social paga pelo empregador sobre a folha de salários e destina 80% do valor arrecadado com o adicional a Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos. O dispositivo que estabelece essa destinação menciona a CSLL, mas faz referência ao artigo alterado, que regula a contribuição patronal à seguridade social;

IV – 6.847, de 2006, que institui adicional de 2,5% da CSLL devida pelas instituições mencionadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, destinando os recursos do adicional ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

V – 6.977, de 2006, que institui adicionais de alíquota para a CSLL paga pelas instituições financeiras que mantenham carteira de empréstimos e financiamentos, variando de 2% a 10%, de acordo com o montante do lucro obtido pela instituição;

VI – 251, de 2007, com a mesma finalidade do também apensado Projeto nº3.931/2004;

VII – 3.090, de 2008, que eleva a CSLL devida pelas instituições financeiras para 30%, a partir de 1º de janeiro de 2008;

VIII – 3.518, de 2012, que eleva a CSLL das instituições financeiras;

IX - 812, de 2011, que destina parte do lucro líquido das instituições bancárias e financeiras ao Fundo de Combate à Pobreza.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou Parecer pela rejeição deste Projeto de Lei, das emendas 1 e 2, de 2005, da CSSF, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.441, de 2004; 3931, de 2004; 6832, de 2006; 6847, de 2006; e 6977, de 2006.

O Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Deputado Eduardo Cunha, apresentou Parecer, que não chegou a ser apreciado, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº

3.441/04, 3.931/04, 6.832/06, 6.847/06 e 6.977/06, apensados, e das emendas nº 01/05 e 02/05 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.441/04, 3.931/04, 6.832/06, 6.847/06 e 6.977/06, apensados, e da emenda nº 01/05 apresentada na CSSF, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 02/05 apresentada na CSSF. Na CFT foram também apresentadas três emendas ao Substitutivo.

A Mesa Diretora ordenou o encaminhamento da matéria a esta Comissão, tendo em vista o esgotamento do prazo adicional de dez sessões, sem o parecer da CFT, nos termos do § 6º do art. 52 do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, conforme dispõe o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das propostas em análise. É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no exame de matérias de sua competência, conforme estabelece o art. 54, inciso I, do RICD.

As proposições foram analisadas em Parecer apresentado pelo Relator anterior nesta CCJC, nobre Deputado Manoel Junior, que não chegou a ser apreciado. Concordamos integralmente com o conteúdo do referido Parecer, nos termos a seguir expostos.

Embora o Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, seja constitucional, tendo em vista que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal), ele peca por injuridicidade, uma vez que altera um dispositivo, no caso o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que não trata especificamente de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e sim da alíquota adicional da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), caracterizando matéria estranha à sua ementa e violando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os dispositivos corretos a serem alterados seriam o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 1991 ou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 6 de outubro de 2015. Ademais, observe-se que o Projeto de Lei perdeu o objeto uma vez que as alíquotas da CSLL das instituições financeiras já foram majoradas pela alteração feita pelo art. 1º da Lei nº 13.169, de 2015, no art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988.

Os Projetos de Lei nº 3.441, de 2004 e 3.090, de 2008, as Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e o Substitutivo da CFT, embora sejam constitucionais, são injurídicos, tendo em vista que pretendem alterar a redação de um dispositivo já revogado, no caso, o art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, que foi revogado pela Lei nº 11.727, de 2008.

Os Projetos de Lei nº 3.931, de 2004; 6.832, de 2006; 6.847, de 2006; 6.977, de 2006; 251, de 2007; 3.518, de 2012; e 812, de 2011, as Emendas nº 1/2005 e 2/2005 da CSSF, são constitucionais e jurídicos, tendo em vista que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e estão em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projetos de Lei nº 1.952, de 2003; 3.441, de 2004; 3.931, de 2004; 6.832, de 2006; 6.847, de 2006; 6.977, de 2006; 251, de 2007; 3.090, de 2008; 3.518, de 2012; e 812, de 2011, Emendas apresentadas na CSSF, Emendas apresentadas na CFT e o Substitutivo apresentado na CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, observe-se que o Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o seu art. 1º veicula matéria estranha ao contido na ementa, abstendo-se de alterar os dispositivos que realmente deveriam ser alterados. Ademais, a redação é confusa, revelando má técnica legislativa.

Os Projetos de Lei nº 3.441, de 2004, e 3.090, de 2008, bem como as Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e o Substitutivo da CFT, tentam dar nova redação a um

dispositivo já revogado, afrontando o disposto no art. 12, inciso III, letra “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os Projetos de Lei nº 3.931, de 2004; 6.832, de 2006; 6.847, de 2006; 6.977, de 2006; 251, de 2007; 3.518, de 2012; e 812, de 2011, observam a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é:

1. pela injuridicidade e vício de técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.952, de 2003; 3.441, de 2004; e 3.090, de 2008, bem como das Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT);

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.931, de 2004; 6.832, de 2006; 6.847, de 2006; 6.977, de 2006; 251, de 2007; 3.518, de 2012; e 812, de 2011, e das Emendas nº 1 e 2, de 2005, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator